

CONCORRÊNCIA Nº 13223/2021

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA.**, em face da r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que, no julgamento das Propostas Comerciais, concluiu que a Proposta que melhor atende a Entidade é a da licitante D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA., declarando-a vencedora.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto o FORNECIMENTO DE ECOSSISTEMA TECNOLÓGICO PARA OPERAÇÃO DAS SOLUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE EAD SENAC, conforme a minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Alegou a Recorrente que a Recorrida desatendeu o item 2.7 do Anexo IX (Detalhamento da Proposta Comercial) do Edital, por não observância de valores decrescentes por faixa. Em seu entendimento, teria ocorrido violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e, quanto à precificação, teria ocorrido violação a economicidade e vantajosidade, acarretando prejuízo ao Senac.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A licitante **D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões. Afirmou que apresentou faixas de FTE/Licenças decrescentes, pois, em nenhum momento, as faixas subsequentes foram maiores do que as faixas anteriores. Alega inexistência de irregularidade o fato de existirem faixas com o mesmo valor.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso **merece prosperar**.

De fato, a previsão de que as licitantes deveriam apresentar Proposta Comercial com a precificação das licenças contemplando uma tabela com faixas incrementais a cada 10.000 licenças e decrescentes está presente no Edital, em seu Anexo IX, item 2.7, alíneas “d” “e”, *verbis*:

“d) a precificação deve contemplar uma tabela com faixas incrementais a cada 10.000 (dez mil) licenças.

e) as faixas de precificação para quantidades maiores de licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes”. (grifos meus)

Em sua Proposta Comercial, a Recorrida apresentou a tabela com as faixas de precificação divididas a cada 10.000 licenças, porém, deixou de apresentar



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

os valores dos preços decrescentes por faixa, face à repetição de valores em várias faixas e por diversas vezes, a exemplo da parte abaixo colacionada:

6.	Faixas de FTE / Licenças	
6.1	até 50.000	RS 4,07
6.2	50.001 a 60.000	RS 3,18
6.3	60.001 a 70.000	RS 3,18

Item	Descrição dos Serviços	Preços
6.4	70.001 a 80.000	RS 3,18
6.5	80.001 a 90.000	RS 3,18
6.6	90.001 a 100.000	RS 3,18
6.7	100.001 a 110.000	RS 3,18
6.8	110.001 a 120.000	RS 3,18
6.9	120.001 a 130.000	RS 3,18
6.10	130.001 a 140.000	RS 3,18
6.11	140.001 a 150.000	RS 3,14

Isso aconteceu em quase toda a Proposta Comercial e não apenas nos trechos acima exemplificados.

Ao assim agir, a Recorrida descumpriu as exigências do Anexo IX, item 2.7, alíneas “d” e “e”, do Edital.

O descumprimento das exigências do Edital acarreta a desclassificação da Licitante/Recorrida, conforme previsto no item 16.4:

“16.4. A não observância de qualquer um dos itens deste Edital, parcial ou totalmente, implicará a inabilitação ou desclassificação da Licitante, conforme o caso.”



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Sendo assim, merece reforma a decisão recorrida para o fim de considerar desclassificada a Proposta Comercial da licitante D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente, reformando-se a decisão da Comissão Especial de Licitação, para o fim de desclassificar a Proposta Comercial da licitante **D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA.** e declarar **VENCEDORA** do certame a licitante **BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA.**

São Paulo, 8 de novembro de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br